



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012039/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.729 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente HARRY GENEHR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 01 de outubro de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.656,74, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF suplementar, diante de omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.076,10 e R\$ 1.337,86, acrescido de multa de mora e juros de mora, diante da glosa de compensação de IRRF.

Devidamente notificado, Ilse Hedy Genehr, viúva do ora Recorrente, apresentou impugnação parcial alegando, em síntese, que o valor dos rendimentos e do IRRF foram declarados com base nas informações concedidas pela DIMOB (imobiliária responsável).

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão de óbito (fls. 03); (ii) certidão de casamento (fls. 04); (iii) documentos de identificação (fls. 05); e (iv) comprovante de aluguel (fls. 06).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão nº 10-25.734 – 8ª Turma da DRJ/POA, considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os valores informado relativos a aluguéis pagos pelas empresas referidas na descrição dos fatos não correspondem as informações prestadas pelo notificado na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que “o valor constatado superior de aluguel pago é devido ao desconto concedido ao inquilino que constaram na coluna “DIF ALUG” e não foram deduzidos nos “TOTAIS GERAIS” da DIMOB de 2005.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, a título de aluguel no ano-calendário de 2004, das fontes pagadoras Easy-way Cartuchos de Impressão Ltda. (CNPJ sob o nº 025.296.610-49) e Sumitig Indústria e Comércio de Soldas Ltda. (CNPJ sob o nº 90.447.640/0001-37).

Alega a recorrente que a diferença - entre os valores declarados em sua declaração de ajuste anual e os valores constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal anexo à notificação de lançamento que dá origem ao presente processo – justifica-se no desconto concedido pelo Recorrente na condição de locador.

Ocorre que o Recorrente não traz aos autos nenhum documento comprobatório do referido desconto, tal como a cópia do contrato de locação. Ao contrário disto, limita-se a juntar os documentos que não comprovam os fatos alegados.

É sabido que a declaração do imposto de renda retido na fonte é dever instrumental que se presta justamente a viabilizar a fiscalização dos tributos pela administração, detendo, portanto, presunção relativa do imposto devido antecipadamente.

Em matéria tributária o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso o Recorrente alega serem incorretos os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora, deste modo, incumbe ao Recorrente apresentar à autoridade fiscal provas da inconsistência alegada haja vista a presunção relativa de veracidade de que gozam as declarações acessórias. Observe-se:

Numero do processo: 17734.720287/2015-09

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Oct 15 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RIGIDEZ. O regime de tributação que a legislação determina para cada tipo de rendimento é de natureza cogente, não existindo a possibilidade de eletividade por parte do contribuinte, que não pode aplicar aos rendimentos de tributação no ajuste anual a sistemática relativa aos de tributação exclusiva na fonte.

Numero da decisão: 2001-001.015

Nome do relator: JOSE RICARDO MOREIRA

Ao revés do que alega o Recorrente, não há nos autos qualquer documento ou elemento que lance dúvida sobre as informações prestadas na DIRF e, portanto, não é possível afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas declarações de fls. 25 e 26, ônus que lhe incumbia.

Neste sentido, ante a ausência de provas tendentes a afastar a presunção de veracidade da declaração tributária, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto